



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001599-17.2021.8.26.0229/50001, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado JOAQUIM CARVALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1001599-17.2021.8.26.0229/50001
COMARCA: Hortolândia — 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: Banco C6 Consignado S/A.
EMBARGADO: Joaquim Carvalho da Silva

Voto nº 11.062

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.
RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Alegação de contradição ao excluir a condenação por danos morais, impossibilitando a compensação com valores depositados referentes ao contrato de empréstimo.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de contradição no acórdão embargado, conforme as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, não havendo contradição, pois o valor do contrato já foi depositado nos autos, conforme determinação judicial. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, salvo para sanar obscuridade, contradição ou omissão.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo meio para reexame de questões já decididas.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu contra o v. Acórdão de fls. 397/404, que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Sustentou, em síntese, a existência de contradição no Julgado embargado, uma vez que, ao excluir a condenação por danos morais, impossibilitou a compensação com os valores depositados na conta do Embargado referentes ao contrato de empréstimo pactuado, conforme determinado pela sentença recorrida. Requereu o acolhimento dos aclaratórios para que fosse possibilitada a compensação de valores com a condenação de danos materiais ou, subsidiariamente, que fosse determinado o depósito judicial do valor nos autos.

Despacho intimando (fl. 05) a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Contrarrazões à fl. 08, ratificando que o valor já se encontra depositado nos autos (fls. 223/225).

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada contradição.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica

às fls. 397/404.

Desse modo, não há que se falar em contradição, uma vez que, conforme se observa das fls. 223/225, o valor oriundo do contrato nº 010014755766, de R\$ 3.940,11, já foi devidamente depositado nos autos, conforme determinação judicial de fls. 211/212.

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora